

“Art. 2º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando unidade de saúde privada, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;(AC)

II - multa, quando da segunda autuação.(AC)

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo. (AC)

Art. 2º-B. O descumprimento do disposto nesta Lei pelas unidades de saúde pública, ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.”(AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.**

**GUILHERME UCHÔA**  
Presidente

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO BISPO OSSESIO SILVA - PRB**

## LEI Nº 16.036, DE 10 DE MAIO DE 2017.

**Determina especificações a serem observadas pelos estabelecimentos que dispuserem de fraldário e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º Os estabelecimentos que possuem fraldário ficam obrigados a dispor de trocadores de bebês com elevações nos quatro lados, de, pelo menos, 10 cm (dez centímetros) de altura, cinto de segurança e base em material antiderrapante.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acarretará:

I - advertência; e,

II - multa, em caso de reincidência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento.

Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

**Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.**

**GUILHERME UCHÔA**  
Presidente

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO COSTA - PMDB**

## LEI Nº 16.037, DE 10 DE MAIO DE 2017.

**Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o mês Setembro Amarelo dedicado à prevenção do suicídio e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o mês Setembro Amarelo, dedicado à prevenção do suicídio, a ser comemorado, anualmente, durante todo o mês de setembro.

Art. 2º O evento Setembro Amarelo passa a integrar o Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, com ações educativas e preventivas, visando à diminuição dos casos de suicídio.

Parágrafo único. Para os fins do disposto na *caput*, a sociedade civil poderá realizar eventos, audiências públicas, debates, seminários, aulas, palestras e distribuição de material educativo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, nenhuma das datas do mês Setembro Amarelo será considerada feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.**

**GUILHERME UCHÔA**  
Presidente

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO BETO ACCIOLY - PSL**

## LEI Nº 16.038, DE 10 DE MAIO DE 2017.

**Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Escotismo e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:**

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: André Ferreira (PSC), Bispo Osseio Silva (PRB), Laura Gomes (PSB) e Pastor Cleiton Collins (PP) e os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PSB), Isaltino Nascimento (PSB), Odacy Amorim (PT), Socorro Pimentel (PSL) e Terezinha Nunes (PSDB), para se fazerem presentes à Audiência Pública nº 04, a ser realizada no dia 12 de maio de 2017 às 09h00min, no Plenário do Palácio Joaquim Nabuco, tema:

**SITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**RECIFE, 10 DE maio DE 2017.**

**Deputado Edilson Silva**  
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Populard

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Escotismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de abril.

Art. 2º O Dia Estadual do Escotismo não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.**

**GUILHERME UCHÔA**  
Presidente

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO COSTA - PMDB**

## LEI Nº 16.039, DE 10 DE MAIO DE 2017.

**Altera a Lei nº 11.105, de 28 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, e a Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, que tratam da Estrutura Orgânica e Funcional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º Ficam transformados os cargos dos Grupos Ocupacionais de Controle Externo (GOCE) e de Apoio ao Controle Externo (GOACE) que compõem o quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco da seguinte forma:

§ 1º Os cargos de Auditor das Contas Públicas, Auditor das Contas Públicas para a Área da Saúde, Inspetor de Obras Públicas e Analista de Sistemas ficam transformados em cargos de Auditor de Controle Externo, distribuídos de acordo com as atribuições, os requisitos para provimento e as quantidades nas seguintes áreas:

I - Auditoria de Contas Públicas, no caso daqueles decorrentes da transformação dos cargos de Auditor das Contas Públicas;

II - Auditoria de Contas Públicas de Saúde, no caso daqueles decorrentes da transformação dos cargos de Auditor das Contas Públicas para a Área da Saúde;

III - Auditoria de Obras Públicas, no caso daqueles decorrentes da transformação dos cargos de Inspetor de Obras Públicas; e,

IV - Auditoria de Tecnologia da Informação, no caso daqueles decorrentes da transformação dos cargos de Analista de Sistemas.

§ 2º Os cargos de Técnico de Auditoria das Contas Públicas, Técnico de Inspeção de Obras Públicas e Programador de Computador ficam transformados em cargos de Analista de Controle Externo, distribuídos de acordo com as atribuições, os requisitos para provimento e as quantidades nas seguintes áreas:

I - Auditoria de Contas Públicas, no caso daqueles decorrentes da transformação dos cargos de Técnico de Auditoria das Contas Públicas.

II - Auditoria de Obras Públicas, no caso daqueles decorrentes da transformação dos cargos de Técnico de Inspeção de Obras Públicas.

III - Auditoria de Tecnologia da Informação, no caso daqueles decorrentes da transformação dos cargos de Programador de Computador.

§ 3º Os cargos de Bibliotecário ficam transformados em cargos de Analista Administrativo - área de Biblioteconomia.

§ 4º Os cargos de Assistente Técnico de Informática e Administração ficam transformados em cargos de Analista de Gestão - área de Administração.

§ 5º Os cargos de Assistente Técnico de Plenário ficam transformados em cargos de Analista de Gestão - área de Julgamento.

§ 6º Os cargos de Agente de Segurança ficam transformados em cargos de Agente Administrativo - área de Segurança.

§ 7º Os cargos de Assistente de Plenário ficam transformados em cargos de Agente Administrativo - área de Julgamento.

Art. 2º Os arts. 1º, 5º, 6º, 8º, 10, 16, 18, 18-B, 20 e 24, e a Sessão II do Capítulo V, todos da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Quadro de Pessoal dos Grupos Ocupacionais de Controle Externo (GOCE) e de Apoio ao Controle Externo (GOACE) do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE) com os respectivos cargos, quantidades, requisitos de provimento, vencimentos, enquadramentos e atribuições, é o constante dos Anexos I a IV da presente Lei. (NR)

.....

Art. 5º .....

VI - Área do cargo - especialidade dos cargos efetivos que integram o Grupo Ocupacional de Controle Externo e o Grupo Ocupacional de Apoio ao Controle Externo. (AC)

Art. 6º .....

I - Grupo Ocupacional de Controle Externo (GOCE), com a seguinte estrutura de cargos de nível superior (graduação), em classe única de padrão ACE: (NR)

a) Auditor de Controle Externo - áreas de Auditoria de Contas Públicas, de Auditoria de Contas Públicas de Saúde, de Auditoria de Obras Públicas e de Auditoria de Tecnologia da Informação; (NR)

b) Analista de Controle Externo - áreas de Auditoria de Contas Públicas, de Auditoria de Obras Públicas e de Auditoria de Tecnologia da Informação. (NR)

II - .....	Art. 4º Os Anexos I, I.2, II, II.1, II.2, III, IV, IV.1, IV.2, da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.
a) de nível superior (graduação), em classe única de padrão AGE: (NR)	Art. 5º O art. 29; o § 2º do art. 114 e o art. 123, todos da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:
1. Analista Administrativo - área de Biblioteconomia; (AC)	“Art. 29. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa relatório trimestral de suas atividades e, anualmente, até 1º de março, cópia de sua Prestação de Contas. (NR)
2. Analista de Gestão - área de Administração; (AC)	.....
3. Analista de Gestão - área de Julgamento. (AC)	Art. 114. ....
b) de nível médio, em classe única de padrão ADM: (NR)	.....
1. Agente Administrativo - área de Julgamento; (AC)	§ 2º O Colégio de Procuradores definirá a atribuição dos membros para interpor recursos e pedidos de rescisão, assegurada a legitimidade concorrente do membro que tiver atuado no processo, por escrito ou em sessão de julgamento. (NR)
2. Agente Administrativo - área de Segurança. (AC)	.....
§ 1º Os padrões mencionados neste artigo correspondem às seguintes faixas salariais: (AC)	Art. 123. ....
I - Padrão ACE, Auditor de Controle Externo: da faixa 3 à faixa 10. (AC)	Parágrafo único. O subsídio mensal do Auditor (Conselheiro Substituto) será 5% (cinco por cento) inferior aos vencimentos percebidos quando em substituição a Conselheiro.” (AC)
II - Padrão ACE, Analista de Controle Externo: da faixa 1 à faixa 8. (AC)	Art. 6º Os arts. 11, 13, 17, 18, 19, 20-C, 20-D, 20-E, 20-F, 20-G, 20-H e 23 da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:
III - Padrão AGE, Analista Administrativo: da faixa 3 à faixa 10; (AC)	“Art. 11. ....
IV - Padrão AGE: (AC)	I - cento e sete cargos comissionados (dos quais: nove TC-CCS-1, sendo um privativo de servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e oito de livre nomeação; vinte e cinco TC-CCS-2, sendo seis privativos de servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dezoito de livre nomeação; dezesseis TC-CCS-3, sendo catorze privativos de servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dois de livre nomeação; oito TC-CCS-4 privativos de servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; vinte e quatro TC-CCS-5 de livre nomeação; dezessete TC-CCS-6 de livre nomeação; e oito TC-CST de livre nomeação); (NR)
a) Analista de Gestão - área de Julgamento: da faixa 1 à faixa 8; e (AC)	II - duzentas e dezessete funções gratificadas (privativas de servidores públicos efetivos, das quais: vinte e três TC-FGA-1; vinte e uma TC-FGA-2, privativas de servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; vinte e quatro TC-FGA-3, sendo dezessete privativas de servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; cinquenta e nove TC-FGG, sendo cinquenta e sete privativas de servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; nove TC-FGS-1; vinte e quatro TC-FGS-2; trinta e dois TC-FAG-1; vinte TC-FAG-2; e cinco TC-FAG-3). (NR)
b) Analista de Gestão - área de Administração: da faixa 1 à faixa 8. (AC)	Parágrafo único. Serão extintas, quando da sua vacância, funções gratificadas de símbolos FAG-1, FAG-2 e FAG-3, previstas no inciso II deste artigo. (AC)
V - Padrão ADM:	.....
a) Agente Administrativo - área de Segurança: da faixa 1 à faixa 8 (AC)	Art. 13. ....
b) Agente Administrativo - área de Julgamento: da faixa 1 à faixa 8. (AC)	§ 1º Os cargos comissionados de direção, símbolo TC-CCS-2, associados à fase de instrução processual serão providos por servidores ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas. (NR)
§ 2º Os valores das faixas referentes aos padrões ACE, AGE e ADM constam Anexo II desta Lei. (AC)	§ 2º O cargo comissionado de direção, símbolo TC-CCS-2, associado à área de Tecnologia da Informação será provido por servidor ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Tecnologia da Informação. (NR)
.....	§ 3º Os cargos comissionados de direção, símbolos TC-CCS-3 e TC-CCS-4, associados à área de Auditoria de Tecnologia da Informação serão providos por servidores ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Tecnologia da Informação. (NR)
Art. 8º Os cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais que compõem o quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, previstos no Anexo I desta lei, têm a seguinte estrutura de vencimentos: (NR)	.....
I - Cargos de padrões ACE, AGE e ADM, ressalvado o de Agente Administrativo - área de Segurança: (NR)	§ 5º Os cargos comissionados de direção, símbolos TC-CCS-3 e TC-CCS-4, associados à área de Auditoria de Obras Públicas serão providos por servidores ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas. (NR)
.....	§ 6º Os cargos comissionados de direção, símbolos TC-CCS-3 e TC-CCS-4, associados à área de Auditoria de Saúde serão providos por servidores ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas de Saúde. (NR)
c) Adicional de Qualificação, calculado sobre o vencimento-base, da seguinte forma: (AC)	§ 7º O cargo comissionado de direção associado ao apoio técnico às sessões do Pleno e das Câmaras será provido por servidor ocupante do cargo de Analista de Gestão - área de Julgamento. (NR)
1. 3% (três por cento), para os servidores com certificado de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 horas; (AC)	§ 8º Os demais cargos comissionados de direção, símbolo TC-CCS-3 e TC-CCS-4, associados à fase de instrução processual serão providos por servidores ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas. (NR)
2. 5% (cinco por cento), para os servidores com título de Mestre; (AC)	§ 9º Os cargos comissionados de direção, símbolo TC-CCS-4, associados à área de fiscalização municipal serão providos por servidores ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Externo - áreas de Auditoria de Contas Públicas e de Auditoria de Obras Públicas. (NR)
3. 7% (sete por cento), para os servidores com título de Doutor. (AC)	.....
II - Cargo de Agente Administrativo - área de Segurança, padrão ADM: (NR)	Art. 17. As funções gratificadas de gerenciamento, símbolo TC-FGG, serão atribuídas a servidores efetivos do Tribunal de Contas, ressalvadas aquelas associadas às áreas de segurança e vigilância do patrimônio e de cerimonial. (NR)
.....	§ 1º As funções gratificadas de gerenciamento, símbolo TC-FGG, associadas às unidades organizacionais vinculadas à instrução processual serão atribuídas a servidores ocupantes de cargos pertencentes ao GOCE. (NR)
§ 2º A indenização de que trata o § 1º terá como limite os percentuais de 35% (trinta e cinco por cento) a 55% (cinquenta e cinco por cento), calculados sobre o valor da representação do cargo de Direção do Tribunal de Contas, Símbolo TC-CCS-4, e será disciplinada por ato normativo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que definirá o percentual e limite por Inspeção Regional. (NR)	§ 2º As funções gratificadas de gerenciamento, símbolo TC-FGG, associadas às unidades organizacionais vinculadas às áreas de apoio técnico às sessões do Pleno e Câmaras serão atribuídas a servidores ocupantes do cargo de Analista de Gestão - área de Julgamento. (NR)
.....	.....
§ 3º O servidor do GOCE, pelo exercício de suas atividades funcionais e lotados nas áreas de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, não ocupante de cargo em comissão ou desempenhando função gratificada de gerência ou assessoria, poderá perceber verba indenizatória de campo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos disciplinados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (AC)	Art. 18. As funções gratificadas de assessoramento, símbolo TC-FGA-1, associada aos Gabinetes de Conselheiros e da Presidência serão atribuídas a servidores públicos efetivos; as funções gratificadas de assessoramento, símbolo TC-FGA-2, serão atribuídas a servidores efetivos do Tribunal de Contas. (NR)
.....	Parágrafo único. As funções gratificadas de assessoramento, símbolo TC-FGA-2, associadas às unidades organizacionais vinculadas à instrução processual serão atribuídas a servidores ocupantes de cargos pertencentes ao GOCE. (NR)
Art. 10. A nomeação para os cargos de provimento efetivo, estruturados conforme o art. 6º desta Lei, dar-se-á na primeira faixa salarial de cada um deles, de acordo com o § 1º do referido artigo e dependerá da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso. (NR)	Art. 19. As funções gratificadas, símbolo TC-FGA-3, serão atribuídas a servidores efetivos do Tribunal de Contas. (NR)
.....	.....
<b>Sessão II</b>	Art. 20-C. Assiste a Corregedoria Geral 01 (uma) Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), integrada por 03 (três) membros, aos quais serão atribuídas gratificações de valor mensal correspondente ao da função gratificada de símbolo TC-FGA-2, sendo todos servidores efetivos do Tribunal de Contas. (NR)
<b>Da progressão por tempo de serviço (NR)</b>	Art. 20-D. Ao servidor efetivo do Tribunal de Contas designado para executar atividades relacionadas às licitações e às contratações da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, poderá ser atribuída gratificação de valor mensal correspondente ao da função gratificada de símbolo TC-FGA-3.
.....	Art. 20-E. A Diretoria Geral dispõe da assistência de 01 (uma) Comissão de Licitação (COLI), integrada por 04 (quatro) membros, aos quais serão atribuídas gratificações de valor mensal correspondente ao da função gratificada de símbolo TC-FGA-2, sendo todos servidores efetivos do Tribunal de Contas. (NR)
Art. 16. ....	Art. 20-F. Aos servidores efetivos designados para executar atividades relacionadas aos processos de elaboração, confecção, análise ou controle da folha de pagamento do Tribunal de Contas, até o número máximo de 04 (quatro), com efetivo exercício na unidade responsável pela realização das respectivas atividades, poderão ser atribuídas gratificações de valor mensal correspondente ao da função gratificada de símbolo TC-FGA-3. (NR)
.....	Art. 20-G. Aos servidores efetivos do Tribunal de Contas designados para desenvolver trabalhos que, estrategicamente, possam alavancar o resultado institucional, até o número máximo de 05 (cinco), e que tenham alto nível de desempenho, conhecimento ou experiência em determinada matéria, poderá ser atribuída gratificação de valor mensal correspondente ao da Função Gratificada TC-FGA-2, por período de até 12 (doze) meses, permitida uma única prorrogação, por igual período. (NR)
§ 2º As progressões de que trata este artigo serão concedidas com o interstício mínimo de 12 (doze) meses e o máximo de 24 (vinte e quatro) meses. (NR)	Art. 20-H. Aos servidores efetivos do Tribunal de Contas designados responsáveis pela condução e resultado de projetos, portadores de experiência e conhecimento em gerenciamento de projetos, planejamento estratégico e que atendam aos requisitos e pressupostos regulamentares para a função, até o número máximo de 05 (cinco), poderá ser atribuída gratificação de gerente de projeto de valor mensal correspondente ao da Função Gratificada TC-FGG, por período de até 12 (doze) meses, permitida uma única prorrogação, por igual período. (NR)
.....	.....
Art. 18. ....	.....
.....	.....
III - Conselheiros Substitutos. (NR)	.....
Parágrafo único. O Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica e os Procuradores do Tribunal de Contas terão sistema de avaliação próprio, disciplinado em lei específica. (NR)	.....
.....	.....
Art. 18-B. Ao servidor é assegurada a participação no processo de avaliação de desempenho, mediante conhecimento dos instrumentos de avaliação, bem como do seu resultado, dele podendo recorrer. (NR)	.....
.....	.....
Art. 20. O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos dos Grupos Ocupacionais e dos aposentados e pensionistas dar-se-á na forma estabelecida no Anexo III desta Lei, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação. (NR)	.....
.....	.....
Art. 24. ....	.....
.....	.....
V - a cessão de representantes dos servidores a entidades sindicais ou associativas de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, durante seus mandatos, dar-se-á sem qualquer prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens, independente do critério previsto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo. (NR)	.....
.....	.....
VI - Os servidores licenciados para exercício de mandato eletivo não serão computados no cálculo do Quadro de Pessoal sobre o qual irá incidir o limite fixado no inciso III deste artigo, ficando-lhes assegurado o direito de opção pela remuneração do cargo efetivo. (AC)”	.....
Art. 3º Fica acrescido o art. 8º-B à Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, com a seguinte redação:	.....
“Art. 8º-B. O Adicional de Qualificação previsto na alínea c, do inciso I, do art. 8º desta lei, será concedido em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em programas de pós-graduação em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos disciplinados em ato normativo próprio. (AC)	.....
.....	.....
§ 1º O Adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação. (AC)	.....
.....	.....
§ 2º Aos servidores da carreira prevista no art. 129 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, será conferida a percepção do Adicional de Qualificação em valores a serem fixados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (AC)	.....
.....	.....
§ 3º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos itens 1, 2 e 3, da alínea “c”, do inciso I, do art. 8º desta Lei. (AC)”	.....

Art. 23. Os valores dos vencimentos-base e das representações dos cargos comissionados e das funções gratificadas serão os constantes do Anexo Único desta Lei." (NR)

Art. 7º Fica acrescido o Anexo Único à Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, com o seguinte conteúdo:

**"ANEXO ÚNICO**

da Lei 15.011, de 20 de junho de 2013

**FUNÇÕES GRATIFICADAS**

FGA-1 (Função Gratificada de Assessoria - 1)  
FGA-2 (Função Gratificada de Assessoria - 2)  
FGA-3 (Função Gratificada de Assessoria - 3)  
FGG (Função Gratificada de Gerência)  
FGS-1 (Função Gratificada de Secretária - 1)  
FGS-2 (Função Gratificada de Secretária - 2)  
FAG-1 (Função de Apoio Gratificada - 1)  
FAG-2 (Função de Apoio Gratificada - 2)  
FAG-3 (Função de Apoio Gratificada - 3)

**VALOR**

R\$ 5.027,09  
R\$ 3.922,22  
R\$ 1.961,09  
R\$ 5.027,09  
R\$ 1.961,09  
R\$ 1.399,95  
R\$ 1.237,42  
R\$ 976,91  
R\$ 781,49

**CARGOS EM COMISSÃO**

TC-CCS-1  
TC-CCS-2  
TC-CCS-3  
TC-CCS-4  
TC-CCS-5  
TC-CCS-6  
TC-CST

**VENCIMENTO- BASE**

R\$ 2.935,19  
R\$ 2.494,91  
R\$ 2.348,15  
R\$ 2.201,39  
R\$ 2.152,46  
R\$ 1.291,48  
R\$ 978,38

**REPRESENTAÇÃO**

R\$ 11.425,23  
R\$ 9.711,47  
R\$ 9.140,18  
R\$ 8.568,91  
R\$ 8.378,48  
R\$ 5.027,09  
R\$ 3.808,38

Art. 8º Os valores dos vencimentos-base da carreira mencionada no art. 129 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, serão os constantes no quadro seguinte:

**NÍVEL**

TCPC-I  
TCPC-II  
TCPC-III

**VENCIMENTO- BASE**

R\$ 5.986,20  
R\$ 6.906,21  
R\$ 7.967,63

Art. 9º O *caput* do art. 1º e o *caput* e o § 1º do art. 2º, todos da Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os valores atribuídos ao Vencimento-Base e à Representação concedidos aos cargos em comissão são os constantes do Anexo Único da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013. (NR)

Art. 2º A retribuição aos servidores designados para as Funções Gratificadas são as estabelecidas no Anexo Único da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que terá a mesma natureza jurídica atribuída no parágrafo único do artigo anterior. (NR)

§ 2º As gratificações de valor mensal correspondente àquelas estabelecidas no Anexo Único da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, possuem a mesma natureza jurídica atribuída no parágrafo único do artigo anterior, inclusive quando decorrerem da participação em grupos de trabalho."

Art. 10. Fica extinta a Inspeção Regional de Controle Externo instalada na cidade de Salgueiro, criada pelo art. 1º da Lei nº 11.015, de 28 de dezembro de 1993.

Art. 11. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco fica autorizado a disciplinar por ato normativo próprio a concessão, no seu âmbito, de indenização pelo uso de veículo próprio.

Art. 12. Revogam-se o parágrafo único, as alíneas "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso I e as alíneas "c", "d" e "e" do inciso II, do art. 6º, os incisos I e II, do § 2º e os §§ 3º e 4º, do art. 16, e os arts. 21, 22, 23 e 25 todos da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004; e o § 1º do art. 2º da Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

**Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.**

GUILHERME UCHÔA

Presidente

ANEXO ÚNICO da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017.

**"ANEXO I**

**QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO GOCE E GOACE**

**I.1. Grupo Ocupacional de Controle Externo - GOCE**

CARGO	ÁREA	CLASSE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	RECRUTAMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO GRAU INSTRUÇÃO/CERT. DIPLOMA (Registrado)	VENCIMENTO PISO/TETO
Auditor de controle externo	Auditoria de contas públicas	ÚNICA	ACE	214	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.3/F.S.10
	Auditoria de Contas Públicas de Saúde	ÚNICA	ACE	05	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Medicina, ou Odontologia, ou Farmácia, ou Enfermagem	F.S.3/F.S.10
	Auditoria de Obras Públicas	ÚNICA	ACE	71	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Engenharia ou Arquitetura	F.S.3/F.S.10
	Auditoria de Tecnologia da Informação	ÚNICA	ACE	30	CONCURSO PÚBLICO	Curso superior concluído em nível de Graduação em Ciências da Computação ou Informática, ou Curso superior concluído em nível de Graduação com Pós - graduação <i>stricto sensu</i> ou <i>lato sensu</i> em Ciências da Computação ou Informática.	F.S.3/F.S.10
Analista de controle externo	Auditoria de contas públicas	ÚNICA	ACE	186	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.1/F.S.8
	Auditoria de Obras Públicas	ÚNICA	ACE	40	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Engenharia ou Arquitetura	F.S.1/F.S.8
	Auditoria de Tecnologia da Informação	ÚNICA	ACE	7	CONCURSO PÚBLICO	Curso superior concluído em nível de Graduação em Ciências da Computação ou Informática, ou Curso superior concluído em nível de Graduação com Pós - graduação <i>stricto sensu</i> ou <i>lato sensu</i> em Ciências da Computação ou Informática.	F.S.1/F.S.8

**I.2. Grupo Ocupacional de Apoio ao Controle Externo - GOACE**

CARGO	ÁREA	CLASSE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	RECRUTAMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO GRAU INSTRUÇÃO/CERT. DIPLOMA (Registrado)	VENCIMENTO PISO/TETO
Analista administrativo	Biblioteconomia	ÚNICA	AGE	02	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Biblioteconomia	F.S.3/F.S.10
Analista de gestão	Administração	ÚNICA	AGE	124	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.1/F.S.8
Analista de gestão	Julgamento	ÚNICA	AGE	21	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.1/F.S.8
Agente administrativo	Julgamento	ÚNICA	ADM	01	CONCURSO PÚBLICO	Ensino médio concluído	F.S.1/F.S.8
Agente administrativo	Segurança	ÚNICA	ADM	05	CONCURSO PÚBLICO	Ensino médio concluído	F.S.1/F.S.8

**ANEXO II**

**TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS**

**II.1. Grupo Ocupacional de Controle Externo - GOCE**

Cargo: a) Auditor de controle externo

**CLASSE ÚNICA PADRÃO:**

ACE

**F.S.**

3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10

**VENCIMENTO-BASE**

R\$ 12.318,09  
R\$ 13.303,54  
R\$ 14.367,82  
R\$ 15.517,25  
R\$ 16.758,63  
R\$ 18.099,32  
R\$ 19.547,27  
R\$ 21.111,05

Cargo: a) Analista de controle externo

CLASSE ÚNICA PADRÃO:  
ACE

F.S.  
1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8

VENCIMENTO-BASE  
R\$ 10.560,78  
R\$ 11.405,64  
R\$ 12.318,09  
R\$ 13.303,54  
R\$ 14.367,82  
R\$ 15.517,25  
R\$ 16.758,63  
R\$ 18.099,32

## II.2. Grupo Ocupacional de Apoio ao Controle Externo - GOACE

Cargos:

- a) Analista de gestão - área de julgamento e  
b) Analista de gestão - área de administração

CLASSE ÚNICA PADRÃO:  
ACE

F.S.  
1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8

VENCIMENTO-BASE  
R\$ 7.737,70  
R\$ 8.434,09  
R\$ 9.193,16  
R\$ 10.020,54  
R\$ 10.922,39  
R\$ 11.905,41  
R\$ 12.976,89  
R\$ 14.144,81

Cargo:

- a) Analista administrativo - área de biblioteconomia

CLASSE ÚNICA PADRÃO:  
ACE

F.S.  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10

VENCIMENTO-BASE  
R\$ 9.193,16  
R\$ 10.020,54  
R\$ 10.922,39  
R\$ 11.905,41  
R\$ 12.976,89  
R\$ 14.144,81  
R\$ 15.417,85  
R\$ 16.805,45

Cargos:

- a) Agente administrativo - área de julgamento;  
b) Agente administrativo - área de segurança; e,  
c) Guarda de segurança e Protocolista.

CLASSE ÚNICA PADRÃO:  
ADM

F.S.  
1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8

VENCIMENTO-BASE  
R\$ 1.730,03  
R\$ 1.885,73  
R\$ 2.055,44  
R\$ 2.240,43  
R\$ 2.442,07  
R\$ 2.661,86  
R\$ 2.901,43  
R\$ 3.162,56

## ANEXO III - TABELAS DE ENQUADRAMENTO

a) Auditor de controle externo

PADRÃO	TCE-3	TCE-4	TCE-5	TCE-6	TCE-7	TCE-8	TCE-9	TCE-10
PADRÃO APÓS PLANO	ACE-3	ACE-4	ACE-5	ACE-6	ACE-7	ACE-8	ACE-9	ACE-10

b) Analista de controle externo

PADRÃO	TCE-1	TCE-2	TCE-3	TCE-4	TCE-5	TCE-6	TCE-7	TCE-8
PADRÃO APÓS PLANO	AGE-1	AGE-2	AGE-3	AGE-4	AGE-5	AGE-6	AGE-7	AGE-8

c) Analista administrativo - área de biblioteconomia

PADRÃO	C-1	C-2	C-3	C-4	C-5	C-6	C-7	C-8
PADRÃO APÓS PLANO	AGE-3	AGE-4	AGE-5	AGE-6	AGE-7	AGE-8	AGE-9	AGE-10

d) Analista de gestão - área de julgamento

PADRÃO	D-3	D-4	D-5	D-6	D-7	D-8	D-9	D-10
PADRÃO APÓS PLANO	AGE-1	AGE-2	AGE-3	AGE-4	AGE-5	AGE-6	AGE-7	AGE-8

e) Analista de gestão - área de administração

PADRÃO	E-3	E-4	E-5	E-6	E-7	E-8	E-9	E-10
PADRÃO APÓS PLANO	AGE-1	AGE-1	AGE-1	AGE-2	AGE-3	AGE-4	AGE-5	AGE-6

f) Agente administrativo - área de segurança; e  
g) Guarda de segurança

PADRÃO	F-1	F-2	F-3	F-4	F-5	F-6	F-7	F-8
PADRÃO APÓS PLANO	ADM-1	ADM-2	ADM-3	ADM-4	ADM-5	ADM-6	ADM-7	ADM-8

h) Agente administrativo - área de julgamento; e  
i) Protocolista

PADRÃO	G-1	G-2	G-3	G-4	G-5	G-6	G-7	G-8
PADRÃO APÓS PLANO	ADM-1	ADM-2	ADM-3	ADM-4	ADM-5	ADM-6	ADM-7	ADM-8

## ANEXO IV

### SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

#### IV.1. Grupo Ocupacional de Controle Externo - GOCE

Atribuição do GOCE:

É atribuição do Grupo Ocupacional de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do TCE.

##### 1. Cargo: Auditor de controle externo

##### 1.1 Área: auditoria de contas públicas

- Fiscalizar as atividades contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de Pernambuco, dos seus Municípios e de suas respectivas entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;
- Fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;
- Auditar contratos de empréstimos internacionais de que o Estado de Pernambuco ou seus Municípios façam parte;
- Fiscalizar e acompanhar as concessões de serviços públicos;
- Atuar no controle da gestão ambiental e proteção do patrimônio cultural;
- Lavrado auto de infração/notificação;
- Sugerir a instauração de auditorias especiais e de destaque;

8. Apurar denúncias;

9. Analisar defesas, emitindo o respectivo pronunciamento;

10. Planejar, coordenar, supervisionar, revisar e realizar todos os tipos de auditoria desenvolvidos pelo TCE que envolvam a área de contas públicas;

11. Realizar correções;

12. Instruir Processos Administrativos Disciplinares Internos;

13. Assessorar Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas;

14. Orientar os órgãos e entidades fiscalizados, e;

15. Exercer outras atribuições indispensáveis ao cumprimento das competências constitucionais e legais do TCE pertinentes ao Controle Externo.

#### 1.2 Área: auditoria de contas públicas de saúde

1. Analisar balanços financeiros, orçamentários, patrimoniais e econômicos, bem como fiscalizar despesas e exercer trabalhos de pesquisa nas atividades financeira e orçamentária dos órgãos das administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios que atuam na área da saúde pública, abrangendo a análise dos respectivos processos licitatórios e de contratação, com vistas à quantificação, qualidade e a economicidade dos medicamentos e insumos adquiridos para uso em estabelecimentos hospitalares, ambulatoriais ou para outros fins;

2. Verificar a economicidade, a qualidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade dos serviços prestados na área da saúde pública pelo Estado e Municípios;

3. Assessorar as equipes de auditoria nas questões relacionadas à área da saúde pública;

4. Planejar, coordenar, supervisionar, revisar e realizar todos os tipos de auditoria desenvolvidos pelo TCE que envolvam a área da saúde pública;

5. Sugerir a instauração de auditorias especiais e de destaque;

6. Apurar denúncias;

7. Assessorar Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas;

8. Analisar defesas, emitindo o respectivo pronunciamento;

9. Lavrar auto de infração/notificação;

10. Orientar os entes fiscalizados, e;

11. Exercer outras atribuições indispensáveis ao cumprimento das competências constitucionais e legais do TCE pertinentes ao Controle Externo.

#### 1.3 Área: auditoria de obras públicas

1. Coordenar, revisar, supervisionar e realizar auditorias em obras públicas e serviços de engenharia nas administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios, com o objetivo de instruir, dentre outros, processos de prestações ou de tomada de contas, processos de denúncias e recursos que tramitam no TCE;

2. Coordenar, revisar, supervisionar e realizar auditorias de acompanhamento de obras ou de órgãos executores de obras, de natureza ambiental, operacional e de gestão;

3. Planejar, coordenar, revisar, supervisionar e realizar todos os tipos de auditoria desenvolvidos pelo TCE que envolvam a área de engenharia;

4. Exercer a fiscalização e acompanhamento técnico-financeiro da aplicação dos recursos relativos a obras e serviços de engenharia em execução pelos órgãos da Administração Pública sujeitos à jurisdição do TCE;

5. Elaborar relatórios e laudos de avaliação de custos de execução de obras;

6. Analisar e emitir pareceres técnicos relativos a processos licitatórios e contratos referentes a obras e serviços de engenharia;

7. Sugerir a instauração de auditorias especiais e de destaque;

8. Apurar denúncias;

9. Assessorar Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas;

10. Analisar defesas, emitindo o respectivo pronunciamento;

11. Lavrar auto de infração/notificação;

12. Elaborar e manter atualizado banco de dados para avaliação de custos de execução de obras;

13. Orientar os entes fiscalizados, e;

14. Exercer outras atribuições indispensáveis ao cumprimento das competências constitucionais e legais do TCE pertinentes ao Controle Externo.

#### 1.4 Área: auditoria de tecnologia da informação

1. Fiscalizar a utilização do erário público em tecnologia da informação no Estado de Pernambuco, nos seus municípios e nas suas respectivas entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, moralidade, impessoalidade e publicidade;

2. Planejar, coordenar, supervisionar, revisar e realizar trabalhos relacionados à tecnologia da informação do TCE;

3. Planejar, coordenar, supervisionar, revisar e realizar trabalhos relacionados à gestão e à governança da tecnologia da informação do TCE;

4. Planejar, coordenar, revisar, supervisionar e realizar todos os tipos de auditoria desenvolvidos pelo TCE que envolvam a área de tecnologia da informação;

5. Fornecer informações e elaborar relatórios e laudos técnicos relativos a licitações e contratos na área de tecnologia da informação nos processos submetidos à apreciação do TCE;

6. Sugerir a instauração de auditorias especiais e de destaque;

7. Apurar denúncias;

8. Assessorar Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas;

9. Analisar defesas, emitindo o respectivo pronunciamento;

10. Lavrar auto de infração/notificação;

11. Orientar os entes fiscalizados, e;

12. Exercer outras atribuições indispensáveis ao cumprimento das competências constitucionais e legais do TCE pertinentes ao Controle Externo.

#### 2. Cargo: Analista de controle externo

##### 2.1 Área: auditoria de contas públicas

1. Desenvolver os trabalhos de auditoria e fiscalização, relativos ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do TCE;

2. Fornecer informações e elaborar relatórios de auditoria relativos a processos submetidos à apreciação do TCE;

3. Verificar o cumprimento das normas e dos limites relativos à responsabilidade na gestão fiscal;

4. Realizar estudos aplicados ao aperfeiçoamento dos trabalhos de controle externo;

5. Desenvolver auditorias de gestão, operacional, de programa, de acompanhamento e de natureza ambiental;

6. Assessorar Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, e;

7. Desenvolver outras atividades correlatas.

##### 2.2 Área: auditoria de obras públicas

1. Desenvolver os trabalhos de auditoria e fiscalização, relativos ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do TCE;

2. Fornecer informações e elaborar relatórios e laudos de auditoria técnica relativa a processos submetidos à apreciação do TCE;

3. Participar da análise e da emissão de pareceres técnicos nos processos licitatórios concernentes a obras e serviços técnicos;

4. Realizar estudos aplicados ao aperfeiçoamento dos trabalhos de controle externo;

5. Elaborar orçamentos e analisar custos de obras e serviços;

6. Realizar trabalhos de medição, desenho e análise de projetos de obras e serviços;

7. Desenvolver auditorias de gestão, operacional, de programa, de acompanhamento e de natureza ambiental;

8. Assessorar Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, e;

9. Desenvolver outras atividades correlatas.

##### 2.3 Área: auditoria de tecnologia da informação

1. Realizar trabalhos relacionados a tecnologia da informação do TCE;

2. Realizar trabalhos relacionados à gestão e à governança da tecnologia da informação do TCE;

3. Realizar estudos aplicados ao aperfeiçoamento dos trabalhos de controle externo;

4. Desenvolver os trabalhos de auditoria e fiscalização, relativos ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do TCE;

5. Executar auditorias de tecnologia da informação nos ambientes informatizados dos órgãos e entidades sujeitos ao controle do TCE;

6. Fornecer informações e elaborar relatórios e laudos técnicos relativos a licitações e contratos na área de tecnologia da informação nos processos submetidos à apreciação do TCE;

7. Desenvolver auditorias de gestão, operacional, de programa, de acompanhamento e de natureza ambiental;

8. Assessorar Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, e;

9. Desenvolver outras atividades correlatas.

#### IV. 2. Grupo Ocupacional de Apoio ao Controle Externo - GOACE

##### Atribuição do GOACE:

É atribuição do Grupo Ocupacional de Apoio ao Controle Externo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do TCE.

##### 1. Cargo: Analista de gestão - área de julgamento

1. Realizar atividades técnico-administrativas, nas Sessões do Pleno e das Câmaras do TCE, organizando e informatizando o registro dos relatórios e votos;

2. Transcrever e registrar as sessões extraordinárias, bem como: debates, defesas e discussões, prestando apoio técnico ao Presidente, aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas;

3. Assessorar as Unidades Administrativas responsáveis pela revisão e jurisprudência, fornecendo os documentos relativos às deliberações do TCE;

4. Assessorar nos assuntos relacionados à gestão do TCE;

5. Realizar trabalhos administrativos indispensáveis ao cumprimento pelo TCE de suas competências constitucionais e legais, e;

6. Desempenhar outras atividades correlatas.

##### 2. Cargo: Analista de gestão - área de administração

1. Desempenhar atividades relacionadas:

a) à administração e à manutenção da infraestrutura do TCE;

b) à comunicação interna e externa do TCE;

c) à contabilidade e finanças do TCE;

d) à gestão e governança do TCE;

e) à gestão de pessoas do TCE;

f) a processos licitatórios e administração de contratos do TCE;

2. Desempenhar outras atividades de natureza administrativa e logística visando ao bom funcionamento e melhoria contínua do TCE;

3. Assessorar nos assuntos relacionados à gestão do TCE;

4. Realizar trabalhos administrativos indispensáveis ao cumprimento pelo TCE de suas competências constitucionais e legais, e;

5. Desempenhar outras atividades correlatas.

##### 3. Cargo: Analista administrativo - área de biblioteconomia

1. Planejar, coordenar e implantar política de desenvolvimento dos recursos informacionais;

2. Supervisionar e executar atividades relativas ao processamento técnico, armazenamento, recuperação e divulgação dos recursos informacionais;

3. Realizar pesquisas jurídicas e bibliográficas;

4. Preservar e resgatar o patrimônio bibliográfico da instituição;

5. Assessorar o desenvolvimento de bibliotecas digitais, virtuais e da gestão do conhecimento;

6. Viabilizar intercâmbio com outras instituições;

7. Prestar assessoria técnica na produção das publicações do TCE, e;

8. Desenvolver outras atividades correlatas.

##### 4. Cargo: Agente administrativo - área de segurança

1. Zelar pela segurança dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos Procuradores do Ministério Público de Contas e demais servidores do TCE;

2. Realizar a condução de veículos para o transporte de servidores e entrega de documentos e notificações, e;

3. Desempenhar outras atividades correlatas.

#### 5. Cargo: Agente administrativo - área de julgamento

1. Atender aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e aos Procuradores do Ministério Público de Contas e ao Procurador Geral, durante as sessões do TCE;

2. Colher assinaturas dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

3. Guardar sob sua responsabilidade os processos para colher assinaturas nas deliberações, e;

4. Desempenhar outras atividades correlatas.

## Resoluções

### RESOLUÇÃO Nº 1.428, DE 10 DE MAIO DE 2017

Aprova indicação da prefeitura do município de Camaragibe ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à macrorregião Metropolitana do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a indicação da prefeitura do município de Camaragibe ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca” referente à macrorregião Metropolitana deste Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2017, 201º da  
Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA  
Presidente

### RESOLUÇÃO Nº 1.429, DE 10 DE MAIO DE 2017

Aprova indicação da prefeitura do município de Serra Talhada ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à macrorregião do Sertão do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a indicação da prefeitura do município de Serra Talhada ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca” referente à macrorregião do Sertão deste Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2017, 201º da  
Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA  
Presidente

## Atos

### ATO Nº 257/17

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 073/2017, do Deputado **Eduíno Brito**,  
**RESOLVE:** exonerar a partir do dia 11 de maio de 2017 e nomear o servidor do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhes a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.º 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
JOCINEIDE SANTANA FERREIRA	Assistente Parlamentar / PL-APC	-----	----
FLÁVIO HENRIQUE DE LIRA GOMES	-----	Assistente Parlamentar / PL-APC	49%

Sala Torres Galvão, 10 de maio de 2017.

Deputado GUILHERME UCHOA  
Presidente

### ATO Nº 258/17

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 038/2017, do Deputado **Júlio Cavalcanti**,  
**RESOLVE:** nomear **MARIANA DE FREITAS MELO**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 93,95% (noventa e três vírgula noventa e cinco por cento), nos termos da Lei n.º 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei n.º 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 10 de maio de 2017.

Deputado GUILHERME UCHOA  
Presidente

### ATO Nº 259/17

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 037/2017, do Deputado **Júlio Cavalcanti**,  
**RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato n.º 240/17, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 03 de maio de 2017, referente à nomeação de **MARIA DO CARMO GOMES DA ROCHA DE OLIVEIRA**.

Sala Torres Galvão, 10 de maio de 2017.

Deputado GUILHERME UCHOA  
Presidente

## Ordem do Dia

Quinquagésima Primeira Reunião Ordinária da Terceira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 11 de maio de 2017, às 10:00 horas.

### Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3962/2017  
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2017, de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 14.666, de 18 de maio de 2012, que cria o Programa de Sustentabilidade na Atividade Produtiva do Estado de Pernambuco - PESUSTENTÁVEL.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2017

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3963/2017  
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2017, de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea “c”, inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2017

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3964/2017  
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 1310/2017, de autoria do Ministério Público que acrescenta novo § 3º e renúmeram os atuais §§ 3º a 8º do art. 45 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2017

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1356/2017  
Autora: Mesa Diretora

Concede licença em caráter Cultural à Deputada Roberta Arraes, no período de 10 a 15 de maio de 2017, onde estará em viagem ao Chile, sem ônus para este Poder.

(Parecer da Mesa Diretora nº 3965)

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2017

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1357/2017  
Autora: Mesa Diretora

Concede licença em caráter Cultural à Deputada Terezinha Nunes, no período de 29 de maio a 05 de junho de 2017, onde estará em viagem à Roma a convite do Vaticano, para o Jubileu de Ouro da Renovação Carismática Católica, sendo os dias 1º, 02 e 03 de junho com ônus para este Poder.

(Parecer da Mesa Diretora nº 3966)

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2017

Discussão Única da Indicação nº 7293/2017  
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário de Educação no sentido de incluírem nas metas da atividade: **Programa Paulo Freire**, o Município do Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2017

Discussão Única da Indicação nº 7294/2017  
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário de Educação no sentido de incluírem nas metas da atividade: **Programa Paulo Freire**, o Município de Tamandaré.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2017

Discussão Única da Indicação nº 7295/2017  
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário de Educação no sentido de incluírem nas metas da atividade: **Programa Paulo Freire**, o Município de Xexéu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2017

Discussão Única da Indicação nº 7296/2017  
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário de Educação no sentido de incluírem nas metas da atividade: **Programa Paulo Freire**, o Município de Água Preta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2017

Discussão Única da Indicação nº 7297/2017  
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário de Educação no sentido de incluírem nas metas da atividade: **Programa Paulo Freire**, o Município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2017

Discussão Única da Indicação nº 7298/2017  
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário de Educação no sentido de incluírem nas metas da atividade: **Programa Paulo Freire**, o Município de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2017

Discussão Única da Indicação nº 7299/2017  
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário de Educação no sentido de incluírem nas metas da atividade: **Programa Paulo Freire**, o Município de São José da Coroa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2017

Discussão Única da Indicação nº 7300/2017  
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário de Educação no sentido de incluírem nas metas da atividade: **Programa Paulo Freire**, o Município de João Alfredo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2017

Discussão Única da Indicação nº 7301/2017  
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário de Educação no sentido de incluírem nas metas da atividade: **Programa Paulo Freire**, o Município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2017